



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

PP: 1.31.000.001427/2026-41

RECOMENDAÇÃO 7/2026/MPF/PR-RO/GABPRDC-RLPB

***Ementa:** Educação Pública. Direitos Humanos. Direitos de crianças e adolescentes. Busca ativa escolar. Transferências interestaduais. Ausência de mecanismo nacional padronizado de comunicação e acompanhamento. Solicitação ao CNE que edite ato que oriente aos sistemas de ensino sobre transferências de alunos em casos interestaduais.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, 205, 208, § 3º, 211 e 227, *caput* da Constituição Federal, nos arts. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII, alíneas “a”, “c” e “d”, e XX da Lei Complementar 75/1993, bem como fundamento na Lei 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar 75/93);

3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993);

6 – que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho;

7 – que o art. 208 da Constituição Federal assegura a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade e estabelece, em seu § 3º, que compete ao Poder Público “recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”, enquanto o art. 211 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração;

8 – que a Constituição Federal assegura, ainda, em seu art. 227, absoluta prioridade à proteção dos direitos da criança e do adolescente, entre eles o direito à educação, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e violência;

9 – que, em consonância com a proteção constitucional, o art. 53, inciso I, da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – assegura à criança e ao adolescente igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, ao passo que os arts. 54, § 3º, 55 e 56 estabelecem deveres relacionados ao acompanhamento da frequência escolar, à matrícula na rede regular de ensino e à comunicação de situações de faltas injustificadas e evasão escolar, evidenciando que a proteção do direito à educação não se esgota no ingresso formal do estudante na rede de ensino, abrangendo também sua permanência e acompanhamento;

10 – que a Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – organiza a educação nacional em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, preservadas as competências dos respectivos sistemas de ensino, e estabelece mecanismos voltados à garantia do acesso e da permanência na educação básica;

11 – que a Lei Complementar 220, de 31 de outubro de 2025, instituiu o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixou normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais em regime de colaboração, estabelecendo, entre os objetivos do Sistema, no art. 4º, inciso III, a promoção da igualdade e da equidade de condições para acesso e permanência na escola, de forma a assegurar “trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes”, como responsabilidade compartilhada entre os entes federados;

12 – que a mesma Lei Complementar instituiu, em seu art. 24, a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação – INDE, destinada a promover a interoperabilidade, o compartilhamento, a qualidade e a segurança dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, atribuindo à União, por intermédio do Ministério da Educação, nos termos do art. 25, a responsabilidade de “organizar, normatizar, coordenar e supervisionar” essa infraestrutura;

13 – que o art. 26 da Lei Complementar 220/2025 prevê, entre os componentes da INDE, a instituição do CPF como Identificador Nacional Único do Estudante – INUE, conjuntos mínimos de dados educacionais, padrão nacional de interoperabilidade e plataforma nacional de compartilhamento de dados, admitindo, ainda, a produção de informações e indicadores relacionados, entre outros aspectos, à permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar e evasão, instrumentos diretamente relacionados à necessidade de acompanhamento contínuo do estudante quando de sua movimentação entre diferentes redes de ensino;

14 – que o presente **Procedimento Preparatório 1.31.000.001427/2026-41** foi instaurado a partir de informações relacionadas ao caso da adolescente M.I., que manteve vínculo com a rede estadual de ensino de Rondônia até junho de 2023, ocasião em que seu responsável legal solicitou transferência para outro Estado, embora, conforme posteriormente relatado por familiar, a adolescente tenha

permanecido em Rondônia e deixado de frequentar a escola;

15 – que, conforme matéria jornalística que subsidiou a instauração do procedimento, a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC informou que, nos casos de transferência para outro Estado, a declaração escolar era emitida mediante solicitação do responsável, sem exigência de comprovação de matrícula na unidade de destino, circunstância que, no caso concreto, evidenciou a possibilidade de rompimento do acompanhamento da trajetória escolar entre a saída formal da rede de origem e o efetivo ingresso na rede indicada como destino; Matéria jornalística: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2026/02/27/adolescente-encontrada-morta-em-porto-velho-foi-retirada-da-escola-pelo-pai-ha-quase-tres-anos-diz-seduc.ghtml>

16 – que, posteriormente, foi editada no Estado de Rondônia a Lei Estadual 6.398/2026 – Lei Marta Isabelle, que instituiu a Política Estadual de Busca Ativa Escolar, voltada à identificação, localização e reintegração ao ambiente escolar de crianças e adolescentes em situação de não frequência, contemplando medidas destinadas à identificação daqueles sem matrícula ativa, dos casos de abandono e evasão escolar, bem como à reinserção e ao acompanhamento da permanência do estudante;

17 – que a referida legislação estadual contempla, ainda, atuação intersetorial e mecanismos de articulação e intercâmbio de informações voltados à identificação e localização de crianças e adolescentes fora da escola;

18 – que, embora a Lei Estadual 6.398/2026 represente instrumento de fortalecimento da busca ativa escolar no Estado de Rondônia, sua abrangência territorial não permite, isoladamente, solucionar a lacuna identificada nas hipóteses em que a transferência envolve sistemas de ensino situados em unidades federativas distintas (Rondônia ↔ Paraíba, Rondônia ↔ Amazonas etc.), uma vez que a continuidade do acompanhamento, nesses casos, pressupõe comunicação e articulação entre a rede que registra a saída do estudante e aquela indicada como destinatária da transferência;

19 – que, no curso da instrução do presente procedimento, a Secretaria de Educação

Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC esclareceu que os procedimentos relativos à matrícula, transferência, movimentação e gestão da vida escolar são de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, dotados de autonomia administrativa, além de informar que, até a instituição do Sistema Nacional de Educação e da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação pela Lei Complementar 220/2025, o Ministério da Educação não dispunha de atribuição legal específica nem de infraestrutura nacional de dados que possibilitasse acompanhar, de forma integrada, a trajetória dos estudantes entre diferentes sistemas de ensino e unidades da Federação;

20 – que a SEB/MEC informou que, atualmente, a comunicação relativa às transferências escolares ocorre conforme os procedimentos estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino e que não existe mecanismo nacional padronizado de interoperabilidade ou comunicação automática entre todas as unidades federativas, tampouco normativo nacional do Ministério da Educação que estabeleça protocolo único e obrigatório de comunicação entre os sistemas de ensino para transferências escolares interestaduais;

21 – que, por outro lado, a SEB/MEC informou que se encontram em implementação instrumentos destinados à progressiva integração das informações educacionais, destacando o MEC Gestão Presente, instituído pela Portaria MEC 234/2025, a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação – INDE e o Conjunto Mínimo de Dados da Educação Básica – CMDEB, esclarecendo que este último estabelece padrão nacional para registro e intercâmbio dos principais dados da educação básica, contemplando eventos como matrícula, transferência, rematrícula, mudança de escola e demais movimentações acadêmicas;

22 – que, segundo a própria SEB/MEC, o fortalecimento da INDE e do MEC Gestão Presente constitui avanço para permitir o acompanhamento da trajetória dos estudantes entre diferentes redes de ensino e apoiar a identificação de situações de descontinuidade do vínculo escolar, inclusive para fins de busca ativa, embora tais

instrumentos se encontrem em processo de implementação e ainda não exista mecanismo nacional padronizado que assegure, em todas as unidades federativas, a comunicação necessária nas transferências interestaduais;

23 – que o Conselho Nacional de Educação – CNE, por sua vez, informou que os aspectos organizacionais relacionados à transferência de estudantes entre sistemas estaduais e municipais inserem-se na esfera de competência dos respectivos sistemas de ensino e que, após consulta ao seu acervo normativo, não localizou parecer ou resolução que trate especificamente da matéria objeto deste procedimento;

24 – que, nos termos do art. 7º da Lei 4.024/1961, com a redação conferida pela Lei 9.131/1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, competindo-lhe, entre outras atribuições, deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente quanto à sua integração, emitir pareceres sobre assuntos da área educacional e manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; Lei 4.024/1961 – Planalto: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm

25 – que, no âmbito de suas atribuições legais, o Conselho Nacional de Educação pode emitir pareceres e, nas matérias de sua competência, exercer função normativa, cabendo-lhe examinar a matéria objeto deste procedimento e avaliar a adoção do instrumento normativo ou orientativo juridicamente cabível para contribuir com a articulação entre os sistemas de ensino e com a continuidade do acompanhamento da trajetória escolar nas transferências interestaduais; <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes-do-cne>

26 – que a autonomia administrativa dos sistemas de ensino quanto aos procedimentos internos de matrícula e transferência não afasta o dever de cooperação e articulação entre os entes federados, especialmente diante do arranjo instituído pela Lei Complementar 220/2025, que considera a autonomia e a interdependência dos

sistemas, estabelece como responsabilidade compartilhada a garantia de trajetória escolar contínua e integrada e atribui à União funções específicas relacionadas à interoperabilidade dos dados educacionais;

27 – que os elementos reunidos demonstram que a lacuna identificada não decorre simplesmente da inexistência de disciplina administrativa da transferência no âmbito de cada sistema de ensino, mas da ausência, no plano nacional, de mecanismo padronizado que assegure a comunicação entre os sistemas envolvidos e permita verificar se o estudante que deixou a rede de origem em razão de transferência interestadual efetivamente ingressou na rede indicada como destino;

28 – que, na ausência dessa comunicação, a formalização da saída do estudante da rede de origem pode ocorrer sem que o sistema destinatário tenha conhecimento da transferência e, conseqüentemente, sem que a ausência de ingresso na rede de destino seja prontamente identificada, circunstância capaz de produzir descontinuidade no acompanhamento da trajetória escolar e dificultar o acionamento oportuno dos mecanismos de busca ativa e da rede de proteção;

29 – que a implementação progressiva da INDE, do MEC Gestão Presente, do CMDEB e dos demais instrumentos de interoperabilidade previstos no Sistema Nacional de Educação constitui solução estrutural relevante para o aprimoramento do acompanhamento da trajetória escolar, não sendo razoável, contudo, que o período necessário à sua plena implementação mantenha sem resposta a lacuna atualmente reconhecida na comunicação das transferências interestaduais;

30 – que, nesse cenário, mostra-se necessária a adoção, pelos órgãos competentes e no âmbito de suas respectivas atribuições, de providências capazes de assegurar a comunicação e o acompanhamento da trajetória escolar nas transferências entre unidades federativas, inclusive enquanto não plenamente implementados os instrumentos estruturais de integração e interoperabilidade, mediante solução de caráter transitório que se revele adequada e suficiente para evitar a descontinuidade do

acompanhamento do estudante;

31 – que eventual solução transitória não se confunde com a solução estrutural em desenvolvimento nem pretende substituí-la, destinando-se a assegurar, durante o período de implementação, que a saída do estudante de uma rede de ensino sob informação de transferência interestadual não resulte na perda de seu acompanhamento pelo Poder Público;

32 – que a presente Recomendação não pretende afastar a autonomia dos sistemas estaduais, distrital e municipais para disciplinar os procedimentos administrativos de matrícula e transferência no âmbito de suas respectivas redes, mas promover, no plano das atribuições dos órgãos destinatários, providências aptas a assegurar a continuidade do acompanhamento da trajetória escolar quando a movimentação do estudante envolver sistemas de ensino de unidades federativas distintas;

33 – que a proteção integral e prioritária assegurada às crianças e aos adolescentes, associada ao dever estatal de garantir acesso, permanência e acompanhamento escolar, exige que a implementação dos instrumentos nacionais de integração seja acompanhada de providências capazes de impedir que lacunas de comunicação entre os sistemas de ensino comprometam a identificação tempestiva de situações de evasão e o acionamento dos mecanismos de busca ativa e da rede de proteção;

34 – que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito das medidas destinadas à preservação da memória das vítimas e à não repetição, tem adotado providências de caráter simbólico relacionadas à atribuição do nome de vítimas a espaços públicos, a exemplo do Caso Sales Pimenta vs. Brasil, relativo ao defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta; Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso Sales Pimenta vs. Brasil:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf

35 – que, igualmente, no Caso García e Familiares vs. Guatemala, a Corte Interamericana de Direitos Humanos contemplou medida relacionada à atribuição do

nome de Edgar Fernando García a estabelecimento público de ensino, evidenciando a utilização da denominação de espaço educacional como medida voltada à preservação da memória da vítima; Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso García e Familiares vs. Guatemala: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_258_esp.pdf

36 – que, no Brasil, o Ministério Público Federal também tem sustentado, em sua atuação institucional, a relevância da preservação da memória e da ressignificação de espaços públicos como instrumentos relacionados à memória, à educação em direitos humanos e à não repetição, com fundamento, entre outros elementos, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Notícia Institucional do Ministério Público Federal: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-ac/noticias/mpf-recorre-de-decisao-que-rejeit-ou-retirada-de-homenagens-a-violadores-de-direitos-humanos-no-acre>

37 – que, nesse contexto, considerada a vinculação do presente procedimento ao caso de Marta Isabelle e a denominação já conferida pela Lei Estadual 6.398/2026 à Política Estadual de Busca Ativa Escolar de Rondônia, mostra-se pertinente que o Conselho Nacional de Educação avalie a possibilidade de atribuir denominação alusiva a Marta Isabelle ao ato, orientação ou iniciativa que venha a adotar sobre a matéria, como forma de preservação de sua memória e de reforço ao caráter preventivo da medida.

Resolve RECOMENDAR ao CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – CNE que:

I – examine a matéria e avalie a necessidade de adoção, no âmbito de suas atribuições legais e normativas, da elaboração de parecer, resolução ou outro ato normativo ou orientativo cabível destinado a orientar balizas mínimas a serem observadas pelos sistemas de ensino no caso de transferências interestaduais de estudantes, especialmente crianças e adolescentes, permitindo ao poder público que possa realizar o acompanhamento quanto à continuidade da trajetória escolar entre a saída da rede de origem e o efetivo ingresso na rede de destino, evitando que se repitam situações

como a ocorrida em Rondônia e que resultou em crime trágico contra a adolescente Marta Isabelle, por parte da família;

II – considere, na análise e nas providências adotadas, a necessidade de compatibilizar a autonomia administrativa dos sistemas de ensino com os deveres de cooperação, articulação e garantia de trajetória escolar contínua e integrada previstos no Sistema Nacional de Educação, de modo a prevenir situações em que a transferência interestadual resulte em descontinuidade do acompanhamento do estudante;

III – no caso da edição do ato avalie inclusive a possibilidade de atribuir a ele a denominação alusiva à Marta Isabelle como forma de preservação de sua memória e de reforço ao caráter preventivo da medida, considerada a vinculação do caso concreto à identificação da lacuna objeto deste procedimento e a denominação já adotada pela Lei Estadual 6.398/2026, de Rondônia;

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui outras providências que o órgão destinatário entenda pertinente e eficiente para alcançar o objetivo principal da presente Recomendação, consistente em assegurar que a transferência de crianças e adolescentes entre unidades federativas não produza descontinuidade no acompanhamento de sua trajetória escolar, especialmente durante o período de implementação dos instrumentos nacionais de integração e interoperabilidade dos dados educacionais.

Fica concedido ao recomendado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos. O prazo é para resposta – as medidas recomendadas, que demandam mais tempo, devem ser informadas, na resposta, quando serão efetivadas. As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no prazo

estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando solicitar por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal - <http://www.mpf.mp.br/servicos/sac> ou encaminhar e-mail solicitando para: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA

PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADAO